



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.554.308 - TO (2019/0230712-0)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : GUIMARAES & LEMOS LTDA
ADVOGADO : ZENIS DE AQUINO DIAS - SP074060
AGRAVADO : DJALMAS LEMOS GUIMARAES
ADVOGADO : ZÊNIS DE AQUINO DIAS - TO000213
AGRAVADO : ARISTEU INÁCIO GUIMARÃES
AGRAVADO : VANILDE PEREIRA GUIMARÃES
ADVOGADO : SIDNEY RIBEIRO DA SILVA - TO007694

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TUTELA PROVISÓRIA PREJUDICADA. JULGAMENTO DO FEITO PRINCIPAL. PERDA DE OBJETO.

1. O julgamento do processo principal torna prejudicada a tutela provisória pleiteada por ausência superveniente do interesse processual. Precedentes.
2. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 10 de março de 2020(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.554.308 - TO (2019/0230712-0)

RELATOR : MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO
AGRAVANTE : GUIMARAES & LEMOS LTDA
ADVOGADO : ZENIS DE AQUINO DIAS - SP074060
AGRAVADO : DJALMAS LEMOS GUIMARAES
ADVOGADO : ZÊNIS DE AQUINO DIAS - TO000213
AGRAVADO : ARISTEU INÁCIO GUIMARÃES
AGRAVADO : VANILDE PEREIRA GUIMARÃES
ADVOGADO : SIDNEY RIBEIRO DA SILVA - TO007694

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Cuida-se de agravo interno interposto contra decisão monocrática do em. Min. Presidente do Superior Tribunal de Justiça que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, ao fundamento de que a parte recorrente não haveria demonstrado de forma direta, clara e particularizada, como o acórdão estadual violou os dispositivos de lei federal apontados, o que atrairia a incidência da Súmula 284 do STF.

Em suas razões recursais, a parte agravante propugna, em síntese, que a decisão a decisão do em. Min Presidente desta Corte Superior não poderia ter considerado prejudicada a tutela de urgência pleiteada em virtude do não conhecimento do recurso especial.

Requer, ao final, a reconsideração ou a reforma da decisão pela Turma Julgadora.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.554.308 - TO (2019/0230712-0)

RELATOR	: MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO
AGRAVANTE	: GUIMARAES & LEMOS LTDA
ADVOGADO	: ZENIS DE AQUINO DIAS - SP074060
AGRAVADO	: DJALMAS LEMOS GUIMARAES
ADVOGADO	: ZÊNIS DE AQUINO DIAS - TO000213
AGRAVADO	: ARISTEU INÁCIO GUIMARÃES
AGRAVADO	: VANILDE PEREIRA GUIMARÃES
ADVOGADO	: SIDNEY RIBEIRO DA SILVA - TO007694

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TUTELA PROVISÓRIA PREJUDICADA. JULGAMENTO DO FEITO PRINCIPAL. PERDA DE OBJETO.

1. O julgamento do processo principal torna prejudicada a tutela provisória pleiteada por ausência superveniente do interesse processual. Precedentes.
2. Agravo interno não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. Aduz a parte agravante que a decisão a decisão do em. Min Presidente desta Corte Superior não poderia ter considerado prejudicada a tutela de urgência pleiteada em virtude do não conhecimento do recurso especial.

Nesse contexto, importa consignar que a tutela provisória pleiteada em em sede de recurso especial ou de agravo em recurso especial, independentemente de quem seja o seu autor, está intimamente ligada à sorte do apelo interposto, de modo que a sua utilidade não se sustenta em face da solução da lide principal que o originou.

A propósito:

PROCESSO CIVIL. MEDIDA CAUTELAR PARA ATRIBUIR EFEITO SUSPENSIVO A AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO DO FEITO PRINCIPAL. PERDA DE OBJETO. CAUTELAR EXTINTA SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO.

1. O julgamento do processo principal, no caso, o AREsp 1.088.798/SP, torna prejudicada a medida cautelar ajuizada para atribuir-lhe efeito suspensivo, por ausência superveniente do interesse processual. Precedentes.

2. Medida cautelar extinta sem resolução do mérito. Agravo interno prejudicado.

(MC 25.219/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/08/2019, DJe 06/09/2019) [g.n.]

PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO DO RECURSO. CARÊNCIA SUPERVENIENTE DO INTERESSE PROCESSUAL.

I - O processo cautelar tem por finalidade garantir a eficácia da prestação jurisdicional pretendida no processo principal, e sua utilidade não se sustenta em face da solução da lide que o originou.

II - Em demanda na qual se objetiva a atribuição de efeito suspensivo a Recurso Especial não admitido e objeto de Agravo em Recurso Especial, o julgamento deste enseja a carência superveniente do interesse processual. Precedentes.

III - Medida Cautelar prejudicada.

(MC 25.564/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/10/2016, DJe 16/11/2016) [g.n.]

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. POSSIBILIDADE. CONCURSO PÚBLICO. PEDIDO DE RESERVA DE VAGA. JULGAMENTO DE MÉRITO NO RECURSO ORDINÁRIO. PERDA DO OBJETO. PRECEDENTES.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Pedido de reconsideração interposto contra decisão monocrática a qual considerou prejudicada a medida cautelar em razão do julgamento do processo principal (RMS 37.703/RO); a parte alega que o recurso extraordinário interposto foi sobrestado em razão do reconhecimento pelo STF de repercussão geral (tema 784 - E 837.311/PI).

2. É evidentemente cabível o recebimento do pedido de reconsideração como agravo regimental, no caso de "(...) teor das alegações e a apresentação dentro do prazo recursal autorizam o recebimento do Pedido de Reconsideração como Agravo Regimental, em observância aos princípios da fungibilidade recursal e economia processual (...)" (RCD na MC 24.903/MS, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 7.10.2015.).

3. A competência para exame de ações cautelares no caso de sobrestamento do recurso extraordinário em razão de repercussão é atribuída aos tribunais de origem, como já decidiu a Corte Especial do STJ. Precedente: AgRg na MC 21.273/DF, Rel. Ministro Gilson Dipp, DJe 25.9.2013.

4. Contudo, a negativa de provimento do mérito do recurso principal determina a prejudicialidade da medida cautelar adjetiva e, portanto, não mais possibilita que haja a atribuição do efeito suspensivo para insurgência que já foi examinado em caráter final nesta instância. Precedentes: AgRg na MC 23.395/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 10.6.2015; e AgRg na MC 23.828/RJ, Rel. Ministra Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região), Primeira Turma, DJe 30.3.2015.

Agravo regimental improvido.

(RCD na MC 20.695/RO, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/11/2015, DJe 13/11/2015) [g.n.]

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO A AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDEFERIMENTO. JULGAMENTO DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PERDA DE OBJETO.

1. Cuida-se de agravo regimental contra decisão que indeferiu liminarmente o efeito suspensivo a agravo em recurso especial interposto pela parte autora. O agravo já foi julgado por decisão de minha lavra, em que não se conheceu do recurso. Assim, exaurida está a finalidade do presente recurso.

2. A jurisprudência desta Corte sedimentou-se no sentido de que, uma vez apreciado o recurso cujo efeito suspensivo se visa atribuir, ainda que não tenha transitado em julgado, fica prejudicada a medida cautelar.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg na MC 25.526/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/09/2017, DJe 04/10/2017) [g.n.]

PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. MEDIDA CAUTELAR PARA CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO. RECURSO JULGADO. MEDIDA CAUTELAR PREJUDICADA.

[...]

IV - Considerando que houve o julgamento do mérito do AREsp n.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1.259.996/SP, o pedido para concessão de efeito suspensivo ao recurso perdeu o seu objeto. Nesse sentido: MC n. 25.219/SP, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 27/8/2019, DJe 6/9/2019; MC n. 17.616/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 22/11/2016, DJe 30/11/2016.

V - Medida cautelar extinta, sem o exame do mérito.

(MC 25.536/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/11/2019, DJe 18/11/2019) [g.n.]

Desse modo, não merece reforma a decisão do em. Min. Presidente do STJ que considerou prejudicada a tutela de urgência pleiteada em virtude do não conhecimento do recurso especial.

3. Por fim, não conheço do petitório de fls. 465-469 pelos motivos acima expostos e também porque, tratando-se de demanda incidente que envolve a introdução de pretensão incompatível com os interesses das partes, a oposição só tem lugar perante o primeiro grau de jurisdição, sob pena de supressão de instância (Cf. CINTRA, Lia Carolina Batista. *Intervenção de terceiro por ordem do juiz: a intervenção iussu iudicis* no processo civil. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. p. 144).

4. Ante o exposto, com fulcro nos fundamentos acima aduzidos, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2019/0230712-0 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt no
AREsp 1.554.308 /
TO

Números Origem: 00042927520168272706 00233032620178270000 233032620178270000
42927520168272706 897000331217

PAUTA: 10/03/2020

JULGADO: 10/03/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HINDEMBURGO CHATEAUBRIAND PEREIRA DINIZ FILHO**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : DJALMAS LEMOS GUIMARAES
ADVOGADO : ZÊNIS DE AQUINO DIAS - TO000213
AGRAVADO : ARISTEU INÁCIO GUIMARÃES
AGRAVADO : VANILDE PEREIRA GUIMARÃES
ADVOGADO : SIDNEY RIBEIRO DA SILVA - TO007694B

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Propriedade - Condomínio

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : GUIMARAES & LEMOS LTDA
ADVOGADO : ZENIS DE AQUINO DIAS - SP074060
AGRAVADO : DJALMAS LEMOS GUIMARAES
ADVOGADO : ZÊNIS DE AQUINO DIAS - TO000213
AGRAVADO : ARISTEU INÁCIO GUIMARÃES
AGRAVADO : VANILDE PEREIRA GUIMARÃES
ADVOGADO : SIDNEY RIBEIRO DA SILVA - TO007694

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.